TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1020142-37.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Pagamento

Embargante: J.S.R Comercial e Industrial de Plásticos Ltda e outro

Embargado: Banco Bradesco S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os embargantes J.S.R. Comercial e Industrial de Plásticos Ltda. e Alexandre Ricardo Scapoli Risitano opuseram os presentes embargos à execução que lhes promove o embargado Banco Bradesco SA, alegando: a) que o título exequendo não é líquido, certo e exigível; b) encadeamento de contratos; c) que a taxa de juros contratada foi de 2,30% a.m., porém a taxa anual é de 31,37%; d) que os juros são capitalizados; e) utilização da tabela Price; f) juros excessivos, devendo limitar-se ao percentual de 12% ao ano.

Os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo (confira folhas 28).

O embargado, em impugnação de folhas 39/51, alega descumprimento do artigo 285-B do Código de Processo Civil. Requer a rejeição dos embargos: a) porque não há qualquer ilegalidade a ser declarada, sendo o título líquido, certo e exigível; b) porque a inicial foi instruída com demonstrativo do cálculo com evolução detalhada, explicitando o valor de cada parcela pendente, bem como o expurgo dos juros nas parcelas do saldo devedor vencido antecipadamente.

Réplica de folhas 60/67.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de teses de direito que serão analisadas à luz da jurisprudência.

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária, porque se tratam de teses de direito já vastamente decididas pelo Poder Judiciário.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

0016474-86.2013.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Melo Colombi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/02/2014 Data de registro: 06/03/2014

Outros números: 164748620138260100

Ementa: "CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PERÍCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. É desnecessária a realização de prova pericial, diante da possibilidade da exegese contratual, mediante apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário. 2. Nas cédulas de crédito bancário em que há expressa previsão de cobrança de juros mensalmente capitalizados, essa cobrança é válida, nos termos da Lei de regência. 3. Embora a aplicação da Tabela Price implique capitalização de juros, havendo expressa autorização para sua ocorrência, viável incidência daquela tabela. 4. Conforme súmula 472 do STJ, "a cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Havendo previsão de cobrança de multa contratual e juros moratórios cumulados com comissão de permanência, cabe afastar tal cumulação, com observação de que cabe ao credor optar pela cobrança da comissão ou dos demais encargos de mora, e que, em caso de eventual previsão de taxa contratual inferior à soma acima, deve prevalecer a menor taxa. 5. Não cabe conhecimento da tese de encadeamento de contratos, veiculada somente em sede de recurso, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 6. Recurso parcialmente provido."

O contrato celebrado entre as partes encontra-se colacionado às folhas 16/21.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1 – Rejeito a alegação de ausência de título executivo extrajudicial, tendo em vista que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/04, estando devidamente acompanhada do demonstrativo de folhas 23, onde se constata que foram expurgados os juros das parcelas vincendas (**confira folhas 23**).

Nesse sentido:

0012954-90.2013.8.26.0562 Apelação

Relator(a): Cauduro Padin

Comarca: Santos

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 14/02/2014 Data de registro: 15/02/2014

Outros números: 129549020138260562

Ementa: "Embargos à execução. Procedência. Cédula de crédito bancário. Inaplicabilidade do CDC. Cédula de crédito consubstanciada em empréstimo de valor certo para pagamento em parcelas pré-fixadas. Título líquido, certo e exigível. Entendimento pacificado no STJ. Capitalização. Possibilidade, a partir de março de 2000. Empréstimo com taxas pré-fixadas. Capitalização não verificada. Comissão de permanência. Entendimento do STJ solidificado na Súmula n. 472 e em Recurso Repetitivo. Possibilidade de cobrança, excluída a cumulação com outros encargos, moratórios ou remuneratórios, e limitada à soma desses encargos. Encargo não cobrado na hipótese. Estado de perigo não comprovado. Juros e correção monetária incidentes a partir da mora, com o vencimento das parcelas, não desde o ajuizamento da ação. Recurso provido; embargos rejeitados."

2 – Não há ilegalidade na capitalização de juros porque foi expressamente pactuada (**confira folhas 17, item "5" e folhas 18, "1" – penúltimo parágrafo).**

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 973827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI EMENTA CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas

3 – Também não há qualquer ilegalidade na utilização da tabela Price, porque sua utilização não configura abuso.

contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

Nesse sentido:

0008732-41.2006.8.26.0266 Apelação. Embargos à Execução. Contrato de empréstimo. Alegado excesso de juros e prática da capitalização (anatocismo). Limitação dos juros a 12%. Impossibilidade (Súmula 382 do STJ), pois seria admissível apenas se o contrato não fixasse as taxas dos juros remuneratórios, o que não é o caso dos autos. Incidência, ainda, da Súmula 596 do STF que dispõe não serem aplicáveis as disposições do Decreto nº 22.626/33. Capitalização dos juros. Aplicação da taxa de juros efetiva anual. Incidência da

Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça. <u>Tabela Price. Admissibilidade</u>. Comissão de permanência que é cláusula lícita, contudo vedada sua cumulação com outros encargos. Incidência das Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença de improcedência reformada em parte. Sucumbência alterada para recíproca (art. 21, "caput", do CPC). Recurso parcialmente provido (Relator(a): João Pazine Neto; Comarca: Itanhaém; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/02/2016; Data de registro: 17/02/2016).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

0044428-44.2011.8.26.0564 Apelação / Arrendamento Mercantil

Relator(a): Ana Catarina Strauch Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 02/12/2014 Data de registro: 09/12/2014

Ementa: "APELAÇÃO CÍVEL Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil - Ausência de ilegalidade quanto à alegada capitalização de juros - Alteração do art. 192, da CF/88 pela EC n. 40/03 - Incidência de correção monetária por indexador livremente pactuado e eleito pelas partes - Eventual uso da Tabela PRICE que não configura abuso Inexistente prova da cobrança da Comissão de Permanência cumulada com outros encargos Súmula 472 do STJ Sentença de improcedência mantida - RECURSO DESPROVIDO."

4 – Por outro lado, não compete ao Poder Judiciário limitar a taxa de juros, função essa do Poder Executivo, a quem cabe regular a economia.

Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. Cédula de crédito bancário. Ação de revisão de cláusulas contratuais. Procedência em parte. Insurgência. Juros remuneratórios. <u>Taxa que não revela onerosidade excessiva.</u> <u>Limitação. Inaplicabilidade às operações firmadas com instituições financeiras. Enunciado da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal</u>. Capitalização de juros. Periodicidade inferior à anual. Suficiente previsão contratual de sua incidência. Mantença da improcedência da demanda. Recurso não provido (Relator(a): Sebastião Flávio; Comarca: Franca; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/07/2015; Data de registro: 22/07/2015)

5 – Ademais, o contrato é claro ao informar ao consumidor acerca do CET – Custo Efetivo Total (**confira folhas 17, "III"**).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

6 – Rejeito, ainda, a tese de encadeamento de contratos, porquanto o título executivo extrajudicial refere-se, tão somente, ao valor do crédito nele constante.

Nesse sentido:

4008471-04.2013.8.26.0576 RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FORAM JULGADOS IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO - PEDIDO DE REFORMA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA -INOCORRÊNCIA - PROVAS ENCARTADAS AOS AUTOS QUE SE MOSTRARAM SUFICIENTES PARA O CORRETO DESLINDE DO FEITO - PRELIMINAR AFASTADA - ALEGAÇÃO DE ENCADEAMENTO DE CONTRATOS QUE LEVARIA A NULIDADE DO TÍTULO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO LÍQUIDO, CERTO, E EXIGÍVEL, PORTANTO, EXECUTÁVEL NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI 10.931/04 - SÚMULA 14 DESTE E. TRIBUNAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO C.D.C - APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS EM TAIS CONTRATOS -ARTIGO 28, §1°, INCISO I, DA LEI 10.931/04 - CAPITALIZAÇÃO CONTRATADA (FLS. 62) -CONTRATO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA № 1.963-17/2000 -ENTENDIMENTO ADOTADO POR OCASIÃO DO ENFRENTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 973.827-RS, O QUE SE DEU PARA OS EFEITOS DO ARTIGO 543-"C", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUROS EXCESSIVOS - LIMITAÇÃO DE JUROS - ADEQUADA EXIGÊNCIA DE JUROS NO PATAMAR FIXADO, EXATAMENTE COMO CONTRATADOS LIVREMENTE ENTRE AS PARTES (FLS. 58) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA, DESDE QUE CONTRATADA, E NÃO CUMULADA COM JUROS DE MORA, MULTA, E CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL NESSE SENTIDO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO EXIGIDA PELA FINANCEIRA -PEDIDO DE CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES EXIGIDOS INDEVIDAMENTE PELA FINANCEIRA -HIPÓTESE QUE NÃO SE COADUNA COM A REGRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 252, DO REGIMENTO INTERNO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - REAPRECIAÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO MONOCRÁTICO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1° GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO (Relator(a): Simões de Vergueiro; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/02/2016; Data de registro: 19/02/2016).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

7 - Por fim, afasto a preliminar suscitada pelo embargado de descumprimento do artigo 285-B ante o afastamento das teses apresentadas.

Diante do exposto, rejeito os embargos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, condeno os embargantes no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Prossiga-se nos autos da execução.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA